



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008039-57.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que , é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Embargados LEVI SILVA APOLINARIO e ANA BEATRIZ SILVA APOLINÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.754

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008039-57.2022.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI

EMBGTE.: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMBGDO.: LEVI SILVA APOLINARIO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. Alegação de omissões. Não acolhimento. Acórdão claro e bem fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 885/899, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré.

O recorrente aduz que o acórdão padece de omissão, uma vez que não se manifestou sobre a necessidade de o embargado seguir com o tratamento em rede credenciada e sobre a impossibilidade de fornecimento de tratamentos não previstos no rol da ANS.

Salienta que a imposição de custeio das referidas terapias impõe à embargante obrigação que excede as previsões legais e regulamentares, sendo que o acórdão foi omisso acerca da ausência de comprovação de evidência científica das terapias.

Desse modo, pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 10).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente que, além de prescritas pelo médico responsável, no caso em tela, as terapias solicitadas: musicoterapia, hidroterapia, equoterapia e psicomotricidade, inserem-se como espécies de psicoterapias, incluídas no rol de tratamentos obrigatórios dos planos de saúde, de acordo com as diretrizes de utilização (DUT), do anexo II da Resolução Normativa 465/2021 da ANS.

Desse modo, não há se falar em necessidade de comprovação científica da eficácia do tratamento.

Ademais, a alegação de que o acórdão foi omissivo em relação à necessidade de prestação dos serviços em rede credenciada, também não merece prosperar.

A decisão estabeleceu de maneira clara e sucinta que se o autor optar por fazer tratamento que não for prestado em clínica ou por profissional credenciado, devem ser respeitados os limites de reembolso previstos no contrato, de acordo com o tratamento prestado, sem limitação de número de sessões.

Não há, portanto, omissões a serem sanadas.

Há, em verdade, desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter

nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de declaração quanto ao ponto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES

Relator